

DECRETO Nº 33.499, DE 05/12/2017.

ESTABELECE OS PERCENTUAIS DE DEPRECIACÃO, VALOR RESIDUAL E VIDA ÚTIL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo Nº 227 de 25 de agosto de 2011 e alterações, que determina a obrigatoriedade de Implantação e Manutenção do Sistema de Controle Interno pelo Administrador Público;

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, publicadas pela International Federation of Accountants - IFAC (Federação Internacional de Contadores);

CONSIDERANDO a Portaria nº 828, de 14 de dezembro de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, que versa sobre os Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Direta Municipal, inclusive os fundos, deverão utilizar, para fins de registro contábil, os percentuais de depreciação, valor residual e vida útil dos bens descritos no Anexo único deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

II – valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

III – vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

IV – bem móvel: todo artigo, equipamento, peça, gênero, item ou conjunto passível de controle individual, de movimento próprio, ou de remoção por força alheia que, em razão do uso, não perde sua identidade física e autonomia de funcionamento e que não se consome, não se altera substancialmente pelo uso, e tenha durabilidade prevista superior a 02 (dois) anos;

Art. 3º O valor depreciado, a ser apurado mensalmente, será registrado nas contas de variação patrimonial.

§1º Para cálculo dos encargos de depreciação, deverá ser adotado o método das quotas constantes.

§2º As taxas de depreciação, valor residual e vida útil devem ser definidas e revisadas pela Secretaria de Finanças, devendo ser aprovadas e publicadas por meio de Decreto Municipal.

§3º Os órgãos e entidades da administração pública municipal podem solicitar à Secretaria de Finanças a revisão das taxas de depreciação, valor residual e vida útil dos bens móveis.

§4º A depreciação começa quando o bem estiver em condições de uso, não devendo ser interrompida quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§5º A depreciação deve ser reconhecida até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

Art. 4º Para fins de depreciação, não estão sujeitos ao regime instituído neste Decreto:

I – bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II – bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III – animais que se destinam à exposição e à preservação; e

IV – terrenos rurais ou urbanos.

Art. 5º A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices estabelecidos no ANEXO ÚNICO ou laudo técnico específico, quando realizado.

Parágrafo único. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I – capacidade de geração de benefícios futuros;

II – desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III – obsolescência tecnológica; e

IV – limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

Art. 6º Nos casos de bens reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável, a depreciação deverá ser calculada e registrada sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de Dezembro de 2017.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

| Subelemento | Descrição do Subelemento | Vida Útil (Anos) | Valor Residual | Taxa Anual | Taxa Mensal |
|-------------|--|------------------|----------------|------------|-------------|
| 02 | Aeronaves | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 04 | Aparelhos de Medição e Orientação | 15 | 10% | 6,00% | 0,50% |
| 06 | Aparelhos e Equipamentos de Comunicação | 10 | 20% | 8,00% | 0,67% |
| 08 | Aparelhos, Equip. e Utens. Medicoodonto, Laborat. e Hospitalar | 15 | 20% | 5,33% | 0,44% |
| 10 | Aparelhos e Equipamentos para Esportes e Diversões | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 12 | Aparelhos e Utensílios Domésticos | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 14 | Armamentos | 20 | 15% | 4,25% | 0,35% |
| 18 | Coleções e Materiais Bibliográficos | 10 | 0% | 10,00% | 0,83% |
| 19 | Discotecas e Filmotecas | 5 | 10% | 18,00% | 1,50% |
| 20 | Embarcações | 20 | 5% | 4,75% | 0,40% |
| 22 | Equipamentos de Manobra e Patrulhamento | 20 | 10% | 4,50% | 0,38% |
| 24 | Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 26 | Instrumentos Musicais e Artísticos | 20 | 10% | 4,50% | 0,38% |
| 28 | Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial | 20 | 10% | 4,50% | 0,38% |
| 30 | Máquinas e Equipamentos Energéticos | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 32 | Máquinas e Equipamentos Gráficos | 15 | 10% | 6,00% | 0,50% |
| 33 | Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 34 | Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 35 | Equipamentos de Processamento de Dados | 5 | 20% | 16,00% | 1,33% |
| 36 | Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 38 | Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 39 | Equipamentos e Utensílios Hidráulicos e Elétricos | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 40 | Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Rodoviários | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 42 | Mobiliário em Geral | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 46 | Semoventes e Equipamentos de Montaria | 10 | 10% | 3,00% | 0,25% |
| 48 | Veículos Diversos | 15 | 10% | 6,00% | 0,50% |
| 50 | Veículos Ferroviários | 30 | 10% | 3,00% | 0,25% |
| 51 | Peças Não Incorporáveis a Imóveis | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 52 | Veículos de Tração Mecânica | 15 | 10% | 6,00% | 0,50% |
| 53 | Carros de Combate | 30 | 10% | 3,00% | 0,25% |
| 54 | Equipamentos, Peças e Acessórios Aeronáuticos | 30 | 10% | 3,00% | 0,25% |
| 56 | Equipamentos, Peças e Acessórios de Proteção ao Voo | 30 | 10% | 3,00% | 0,25% |
| 57 | Acessórios para Automóveis | 5 | 10% | 18,00% | 1,50% |
| 58 | Equipamentos de Mergulho e Salvamento | 15 | 10% | 6,00% | 0,50% |
| 60 | Equipamentos, Peças e Acessórios Marítimos | 15 | 10% | 6,00% | 0,50% |
| 83 | Equipamentos e Sistemas de Proteção e Vigilância Ambiental | 10 | 10% | 9,00% | 0,75% |
| 89 | Equipamentos, Sobressalventes de Máquinas, Motor de Navios de Esquadra | 20 | 5% | 4,75% | 0,40% |
| 99 | Outros Equipamentos e Materiais Permanentes | 10 | 5% | 9,50% | 0,79% |

